



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13026.000107/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente DIRCEU ANTONIO BOEHM LOEFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 73/78) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 118/121):

a) Não procede a omissão de rendimentos de aluguéis alegadamente percebido de Verno Leonhardt haja vista tratar-se de imóvel administrado pelo reclamante e pertencente a outrem, para a qual depositava em conta corrente bancária em nome desta beneficiária. Alega haver erro de informação por parte da fonte pagadora e sugere que a RFB proceda os cruzamentos das informações para confirmar a sua afirmação e diz ser necessário que esta fonte pagadora retifique a informação deste rendimento que lhe pertence somente parte.

b) No tocante às compensações indevidas de IRRF, que constou erroneamente em declaração retificadora, tem a dizer que esta foi apresentada por terceiros em seu nome, presumidamente decorrente de evento em que teve apropriados sua identidade e CPF por falsários em Minas Gerais. Nega e não reconhece apresentação desta declaração nem as informações nela contidas.

Apresenta larga quantidade de boletins de ocorrências, certidões policiais, dentre outros documentos, dando conta deste evento que esteve envolvido.

Por fim, requer (1) a descaracterização do vínculo com a fonte pagadora Verno Leonhardt, (2) baixa do lançamento, (3) baixa dos pedidos objeto do processo 13026.000256/2005-93, (4) extinção da sua responsabilidade junto ao CNPJ 07.477.341/0001-00 e (5) o restabelecimento de sua declaração de ajuste apresentada em 12/04/2005.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO SUPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF RETIFICADORA ENTREGUE QUE GEROU A COBRANÇA.

Não havendo nos autos elementos que possam evidenciar a autoria da declaração, ao contribuinte não se pode imputar imposto devido referente à declaração não reconhecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos percebidos e não declarados.

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/05/2010 (e-fls. 126), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2010 (e-fls. 130/131) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Fora intimado do acórdão nº 18-12161, que julgou procedente em parte a impugnação e por manter em parte o crédito tributário do ano calendário de 2004, no valor de R\$647,03 (seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cabe dizer que o RECORRENTE não concorda com tal julgamento.

O Relatório e Voto proferido atribuem ao RECORRENTE o recebimento dos valores locatícios do ano de 2004, pagos por Verno Leonhardt, CNPJ 00.374.099/0001-91, no valor de R\$10.800,00. E assim referem:

O impugnante poderia ter apresentado cópias, por exemplo, (1) de contrato de locação ou (2) da prestação de serviços de administração do imóvel, (3) de recibos de pagamentos à alegada beneficiária dos alugueres, (4) ou mesmo dos depósitos bancários efetuados na conta dela, etc..

Ocorre que efetivamente tais rendimentos locatícios não foram recebidos pelo RECORRENTE, eis que é proprietário sendo que apenas administrou os alugueres, recebendo e repassando os valores apontados pela Receita Federal.

Com o intuito de comprovar o alegado, anexa ao presente a cópia dos depósitos bancários efetuados na conta de Suzana Garafielo e também despesas pagas em nome de Suzana Garafielo, conforme recibos também anexos.

Resta dizer ainda que era este o objetivo da afirmativa feita à época da impugnação, constante nos autos:

É improcedente a omissão referida na declaração da fonte pagadora: Verno Leonhardt - CNPJ 00.374.0991001-91, trata-se de erro evidente do seu contador (Escritório Carazinhense — Jacob e Paulo Hartmann), uma vez que o referido valor era objeto de administração de aluguel do Requerente, portador do CRECI nº 12733, imóvel este de propriedade do Espólio de Flávio Garafielo, sendo os respectivos depósitos dos proventos efetuados na conta corrente em nome de Suzana dos Santos Garafielo, residente em Porto Alegre/RS., Banco Banrisul, agência 02828, conta nº 3900431295, tendo sido anualmente emitido informativo de Receita de aluguel, a pedido da responsável, para efetuar a competente inclusão na sua Declaração do Imposto de Renda, conforme consta no sistema da Receita Federal. A diferença do lançamento da Responsável é rendimento do Requerente, conforme declarado na sua declaração de renda pessoa física, no item demais rendimentos, referente ao competente exercício.

Para tanto, se faz necessário que a Receita Federal cruze as declarações de renda da responsável, da fonte pagadora e do requerente para que se façam as devidas correções. Além disso, se faz necessário também que a fonte pagadora retifique a sua declaração do referido exercício, feita erroneamente pelos responsáveis por sua contabilidade.

Diante dos comprovantes anexados, resta sanado o crédito tributário apontado pela Auditoria deste órgão.

Isto posto Requer:

- a) seja julgado extinto em definitivo o processo 13026-000.107/2007/96;
- b) seja declarado descaracterizado o vínculo com a fonte pagadora Verno Leonhardt - CNPJ 00.374.099/001-91, considerando os comprovantes anexados no presente;
- c) seja baixado em definitivo o crédito tributário lançado em nome do RECORRENTE;

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o julgamento de primeira instância afastou a Omissão de Rendimentos do Trabalho e a Compensação Indevida de IRRF apuradas no lançamento, restando em litígio apenas a Omissão de Rendimentos de Aluguéis de R\$ 10.800,00 referente à fonte pagadora Verno Leonhardt (e-fls. 75).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reitera a alegação de sua Impugnação de que não recebeu os rendimentos em exame, apenas administrou os aluguéis e repassou à beneficiária. Com o intuito de demonstrar o alegado, junta aos autos comprovantes de depósito em conta bancária de Suzana Garafielo e alguns recibos de pagamento de despesas (e-fls. 132/136).

Entendo, contudo, que tais documentos não são suficientes para demonstrar que o recorrente não foi, de fato, o real beneficiário dos rendimentos de aluguéis pagos pela Verno Leonhardt. As transferências bancárias, desacompanhadas de outros elementos de prova que identifiquem a natureza dos valores repassados, não têm o condão de afastar a omissão apurada.

Ressalte-se que o contribuinte já havia sido intimado pela autoridade lançadora a apresentar contrato de administração de aluguel e comprovantes de recebimento com taxa de administração discriminada (e-fls. 79). No entanto, estes não foram disponibilizados durante o procedimento fiscal ou, posteriormente, nas fases de Impugnação e de Recurso Voluntário.

Além disso, os referidos documentos também foram apontados no acórdão de primeira instância como meios de prova, mas, ainda assim, não foram juntados aos autos. Note-se que a lista indicada pelo relator que é exemplificativa e um item não necessariamente dispensa a apresentação dos demais. Como disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll